

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS

THE APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF INTERPRETATION ACCORDING THE CONSTITUTION IN THE CONTROL OF CONSTITUTIONALITY OF INTERNATIONAL TREATIES

Eleonora Mesquita Ceia*

Resumo: O princípio da interpretação conforme a Constituição é conhecido na jurisprudência constitucional brasileira e europeia como regra de interpretação e controle das leis capaz de salvá-las de uma declaração de inconstitucionalidade. Este princípio assume especial serventia no controle de constitucionalidade de tratados internacionais, âmbito no qual é amplamente utilizado pelos tribunais constitucionais como instrumento de harmonização das normas internacionais com os direitos fundamentais e princípios da Constituição nacional. O presente artigo tem por objetivo examinar a relevância, as críticas e os efeitos da aplicação do princípio da interpretação conforme no controle de constitucionalidade de tratados internacionais. Mediante a análise comparativa da jurisprudência dos tribunais constitucionais da Alemanha, do Brasil, da Espanha e da França pertinente ao tema, o artigo conclui que a interpretação conforme possui uma dupla função: por um lado, assegura o respeito das garantias e princípios constitucionais pelos órgãos responsáveis pela conclusão de tratados internacionais, e, por outro lado, garante o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. Interpretação conforme a Constituição. Tratados internacionais.

Abstract: The principle of interpretation according the Constitution is known in the constitutional jurisprudence in Brazil and in Europe as a rule of interpretation and control of laws capable to save these from a declaration of unconstitutionality. This principle is of particular use in the control of constitutionality of international treaties, context in which is widely applied by the constitutional courts as an instrument of harmonization between international norms and fundamental rights and principles of the national Constitution. The present paper aims to examine the relevance, the critics and the effects of the applicability of the principle of interpretation according the Constitution on the control of constitutionality of international treaties. Through the comparative analysis of the jurisprudence of constitutional courts of Germany, Brazil, Spain and France concerning the subject, the paper concludes that the interpretation according the Constitution has a dual function: on the one hand, it ensures the respect for constitutional guarantees and principles by the authorities responsible for the conclusion of international treaties and, on the other hand, it assures the compliance with the international commitments assumed by the State.

Keywords: Control of constitutionality. Interpretation according the Constitution. International treaties.

* Doutora em Direito Constitucional Internacional pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade do Sarre, Alemanha. LL.M. em Direito Europeu pelo Europa-Institut da Universidade do Sarre. Professora de Direito Constitucional da Faculdade de Direito do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (Ibmec) e da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ); Avenida Presidente Wilson, 118 - Centro - RJ; emceia@gmail.com

Introdução

A análise da prática jurisprudencial no Brasil e na Europa mostra que os tribunais constitucionais nacionais se servem de variados instrumentos de harmonização capazes de evitar conflitos entre tratados internacionais e a Constituição nacional e, com isso, impedir que surjam dificuldades de política externa e responsabilidade internacional para o Estado. Entre tais instrumentos merece atenção o princípio da interpretação conforme a constituição.¹

Tal princípio foi desenvolvido pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão (TCFA) e encontra especial utilização em casos relativos ao controle de constitucionalidade de tratados internacionais. Isso por conta exatamente da capacidade desse instrumento de conciliar normas internacionais e constitucionais, com o fito de garantir o cumprimento do tratado no âmbito nacional.

O objetivo do presente artigo é examinar a função específica do princípio da interpretação conforme a Constituição no controle de constitucionalidade de tratados internacionais, ressaltando seus limites e sua utilização pelos tribunais constitucionais.

A relevância do tema reside no fato de que cada vez mais os Estados se relacionam por meio de tratados internacionais, em virtude da crescente interdependência entre eles. Tais tratados versam atualmente sobre assuntos antes de tratamento exclusivo pelas Constituições nacionais, como a proteção dos direitos humanos e a criação de organizações supranacionais.

Com isso, a tendência é de que os tribunais domésticos se ocupem mais frequentemente com conflitos entre constituições nacionais e normas internacionais e, para dirimir as controvérsias, devam buscar instrumentos de interpretação capazes de harmonizar as duas ordens: constitucional e internacional.

Apesar da sua função conciliadora entre tratado e constituição, a aplicação da interpretação conforme no controle de constitucionalidade dos tratados internacionais pode se revelar problemática, isso por conta de ser um instrumento capaz de alterar o sentido da lei e dotado de efeito vinculante. Nesse sentido, as críticas à interpretação conforme a Constituição servem de alerta para a necessidade de utilização prudente deste instrumento pelos tribunais.

O método empregado é a análise comparativa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e de três tribunais europeus selecionados,

¹ Sobre os demais instrumentos de harmonização utilizados no controle de constitucionalidade de tratados internacionais, como o controle de evidência, a interpretação “amigável” para com o Direito Internacional e a consideração das realidades políticas, ver Ceia (2011, p. 250-257).

nomeadamente, o Tribunal Constitucional Federal Alemão TCFA, o Tribunal Constitucional Espanhol (TCE) e o Conselho Constitucional Francês (CC). A escolha de tais tribunais se justifica por serem referências mundiais em matéria de interpretação constitucional.

Em virtude da limitada extensão do artigo, são examinadas somente as mais representativas decisões dos referidos tribunais a respeito do controle de constitucionalidade de tratados internacionais, em que o princípio da interpretação conforme é utilizado, com a finalidade de preservar a constitucionalidade do compromisso internacional impugnado.

O artigo tem a seguinte estrutura: primeiramente são apresentadas as principais características e críticas dirigidas à interpretação conforme a Constituição como instrumento de controle e de interpretação de normas jurídicas. Em seguida, enfrenta-se o tema da hierarquia dos tratados internacionais como pressuposto para a aplicação da interpretação conforme aos tratados. Após, inicia-se a análise comparativa da jurisprudência dos tribunais europeus e brasileiro, com a exposição concisa dos fatos e fundamentos de cada caso concreto. Finalmente, com base nos resultados da jurisprudência examinada, o trabalho identifica os limites impostos aos tribunais na utilização do princípio da interpretação conforme, se tais limites são respeitados e os efeitos de harmonização deste instrumento no controle de constitucionalidade de tratados internacionais.

1 A interpretação conforme a Constituição

O conceito de interpretação conforme a Constituição aparenta ser uniforme e encarado sem muitas divergências pela doutrina brasileira, bem como pela doutrina de outros países, constituindo, certamente, um princípio largamente consagrado em vários sistemas constitucionais.²

De acordo com a doutrina e a jurisprudência do STF, o princípio da interpretação conforme a constituição não é apenas uma regra de interpretação, mas também fundamentalmente um princípio de controle (BARROSO, 2009, p. 196; MENDES et al., 2010, p. 179).

Sua função é assegurar a constitucionalidade da interpretação, ao determinar que no caso de normas polissêmicas ou plurissignificativas se deva dar preferência à interpretação que lhe confira um sentido em conformidade com a Constituição. Essa definição fundamenta-se em outros importantes princípios:

² Silva (2006, p. 192-193) é quem aborda o conceito da interpretação conforme a Constituição no direito comparado.

- a) O princípio da prevalência da Constituição, segundo o qual, entre as várias possibilidades de interpretação, somente deve ser escolhida uma interpretação não contrária ao Texto e Programa Constitucionais, em nome da unidade da Constituição;
- b) o princípio da conservação da norma impõe que uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando, observados os seus limites, ela pode ser interpretada em conformidade com a Constituição;³³
- c) O princípio da exclusão da interpretação conforme a Constituição, mas *contra legem*, afirma que o aplicador de uma norma não pode contrariar o seu sentido literal por meio de uma interpretação conforme a Constituição, obtendo uma regulação nova e distinta.⁴

Em resumo, o princípio da interpretação conforme a Constituição é um mecanismo de interpretação das leis utilizado com o propósito de salvar determinada norma de uma declaração de inconstitucionalidade. A interpretação conforme apenas é legítima quando existir um espaço de decisão aberto a várias possibilidades interpretativas, umas em conformidade com a Constituição e outras em desconformidade com ela; as primeiras devem ser preferidas em detrimento destas (BARROSO, 2009, p. 194; BONAVIDES, 2010, p. 518).

Na doutrina moderna, o princípio da interpretação conforme passou a consubstanciar, também, um mandato de otimização da vontade constitucional. Assim, o referido princípio não significa apenas que entre distintas interpretações de uma mesma norma o intérprete deve optar por aquela que a torne compatível com a Constituição, como também que, quando estiverem em causa diversas interpretações, todas em conformidade com a Constituição, deve ser buscada a interpretação considerada como a melhor orientada para a Constituição ou aquela que melhor corresponde às decisões do constituinte (CANOTILHO, 2002, p. 1211; MENDES et al., 2010, p. 180-181).

Apesar do entendimento pacífico quanto ao conceito da interpretação conforme a Constituição, sua fundamentação e uso não são isen-

³ O princípio da conservação da norma tem estreita ligação com o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, segundo o qual toda a lei, em princípio, é compatível com a Constituição e assim deve ser considerada até provada conclusão em contrário. Ver Bonavides (2010, p. 519) e Mendes et al. (2010, p. 180).

⁴ Nesse sentido, o intérprete não pode contrariar o sentido inequívoco da norma para constitucionalizá-la de qualquer maneira, visto que isso implicaria usurpar a tarefa legislativa, transformando o intérprete em legislador positivo, à medida que a norma resultante da interpretação seria substancialmente distinta daquela resultante do trabalho legislativo. Ver Bonavides (2010, p. 520-521), Canotilho (2002, p. 1210-1211), Hesse (1999, p. 31) e Mendes et al. (2010, p. 180).

tos de críticas. Nesse contexto, Silva (2006, p. 191-192) nega a condição de princípio de interpretação constitucional à interpretação conforme a Constituição. Embora reconheça que na interpretação conforme há um mínimo de interpretação da Constituição – pois naquela se define a Constituição como parâmetro de interpretação da lei – argumenta que quando se fala em interpretação conforme a Constituição, não se está falando de interpretação constitucional, isso porque o objetivo principal na interpretação conforme não é interpretar a própria Constituição de acordo com ela mesma, mas as leis infraconstitucionais.

Em sentido contrário, Barroso (2009, p. 193-194) defende que em uma percepção mais ampla do fenômeno da interpretação constitucional interpreta-se e aplica-se a Constituição de maneira direta e indireta. Diretamente quando uma pretensão se baseia em uma norma constitucional, e, indiretamente, quando uma pretensão se funda em uma norma infraconstitucional, pois antes de aplicar tal norma, o intérprete deverá verificar se ela é compatível com a Constituição e, ao aplicá-la, deverá orientar seu sentido e alcance à realização dos objetivos constitucionais

No mesmo sentido, Hesse (1999, p. 33) leciona que a interpretação conforme a Constituição questiona não apenas sobre o conteúdo da norma a ser interpretada, mas também sobre o conteúdo da própria Constituição, de acordo com a qual a norma deve ser medida. A interpretação conforme a Constituição exige, por isso, tanto interpretação da lei quanto da Constituição. Isso porque, como a interpretação conforme visa manter a constitucionalidade da norma, ela deve também realizar uma interpretação da Constituição, de forma a adequá-la ao sentido ao qual o legislador a tenha concretizado. Disso decorre que a interpretação conforme a Constituição das leis se traduz, em seu efeito, sobre a interpretação da Constituição, em interpretação da Constituição conforme a lei. Com isso, ela se revela como outro princípio da interpretação constitucional a ser utilizado pelos tribunais. Ao mesmo tempo, tal efeito confirma a estreita relação entre a Constituição e a lei e, por conseguinte, o princípio da unidade da ordem jurídica.

Silva (2006, p. 195 e ss.) atenta também para a fragilidade da fundamentação da interpretação conforme a Constituição com base no princípio da presunção de constitucionalidade das leis. Como visto, na hipótese de um dispositivo legal comportar diferentes interpretações possíveis, deverá prevalecer aquela que garanta a constitucionalidade da norma, pois tal interpretação confirmaria a presunção de constitucionalidade das leis. Por consequência, a interpretação conforme a Constituição seria uma técnica de controle e interpretação que consagra o respeito à obra do legislador e à separação dos poderes.

Contudo, o referido autor critica a ideia da presunção de constitucionalidade das leis conjugada com a interpretação conforme a Constituição por ser demasiado simplista. Explica que, com base nesta ideia, seria suficiente uma simples “faísca” de constitucionalidade para eliminar toda e qualquer dúvida, por mais procedente que seja, sobre a constitucionalidade de uma lei e todo e qualquer argumento, por mais consistente que seja, sobre uma possível inconstitucionalidade da norma questionada (SILVA, 2006, p. 195).

Argumenta que o peso extra que se atribui a um argumento, simplesmente pelo fato de ter sido a decisão do legislador democraticamente legitimado é relevante, mas não deve ser suficiente. Pois, ainda que haja argumentos a favor da constitucionalidade da decisão do legislador, é bem possível que haja outras variáveis e argumentos que se inclinam para o entendimento de que esta decisão do legislador é inconstitucional.

Isso vale, sobretudo, no campo das relações internacionais, em que a probabilidade de haver variáveis e argumentos propensos à inconstitucionalidade é maior, em razão do caráter altamente dinâmico e político dos compromissos nesse âmbito firmados. Por isso, a doutrina internacional refuta a presunção de constitucionalidade da atuação dos órgãos políticos (Executivo e Legislativo) na conclusão de tratados internacionais como fundamentação para a aplicação da interpretação conforme a Constituição (ZEITLER, 1974, p. 222-225).

Se ao se fazer o sopesamento dos argumentos em conflito for verificado que aqueles pela inconstitucionalidade da decisão do legislador forem mais fortes, esta decisão poderá ser revista, a despeito da presunção de constitucionalidade e, especialmente, da possibilidade de interpretação conforme a Constituição (SILVA, 2006, p. 196).

Porém, alerta Silva (2006, p. 197), que a ideia segundo a qual a presunção de constitucionalidade e a interpretação conforme a Constituição são um dever exclui qualquer possibilidade de sopesamento na tarefa de interpretação legal e constitucional, visto que sempre prevalecerão em relação a outras possibilidades.

Como anteriormente apontado, segundo o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, toda lei, em princípio, é compatível com a Constituição e assim deve ser considerada até provada conclusão em contrário. Esse raciocínio é também criticado por Silva (2006, p. 198), pois este entende que a ideia de presunção de constitucionalidade não admite prova em contrário, já que constitucionalidade e inconstitucionalidade não se provam, à medida que ser constitucional ou ser inconstitucional não são propriedades inerentes à lei.

Impende sublinhar outro ponto levantado pelo autor, qual seja, a presunção de constitucionalidade pressupõe que o legislador, ao elaborar uma lei, pretende fazê-la sempre de forma a respeitar a Constituição. Com isso, somente é possível presumir que o legislador respeite a Constituição em vigor na época da elaboração da lei. Por conseguinte, a presunção de constitucionalidade como fundamento da interpretação conforme apenas poderia valer para leis elaboradas a partir da promulgação da Constituição em vigor, e não para os casos de leis anteriores à Constituição vigente. Assim, no caso brasileiro, a interpretação conforme – entendida como corolário da presunção de constitucionalidade das leis – somente poderia ser aplicada para as leis editadas após a promulgação da Carta Política de 1988 (SILVA, 2006, p. 198).

Além disso, ele alega que a interpretação conforme a Constituição é trivial, no sentido de que não tem grande significado para a discussão sobre o controle de constitucionalidade no direito brasileiro. Isso porque, em todos os processos de controle abstrato de constitucionalidade em que se decida pela constitucionalidade de uma norma legal, terá sido feita uma interpretação conforme a Constituição. Por exemplo, se em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade o STF entender que a norma impugnada não é inconstitucional, estará automaticamente realizando uma interpretação conforme a Constituição, uma vez que diante de duas possibilidades de interpretação da norma, ele terá optado por aquela que mantém a sua constitucionalidade, rejeitando a outra, defendida pela parte autora da ação como sendo compatível com a Constituição (SILVA, 2006, p. 199).

Em que pese a trivialidade da interpretação conforme a Constituição para o controle de constitucionalidade, o autor reconhece o debate fecundo sobre o princípio na doutrina e a utilização frequente deste pelos tribunais, indicando duas razões principais para isso.

A primeira reside no fato de que a interpretação conforme a Constituição pode desempenhar o importante papel de possibilitar que o STF não se afaste do dogma do legislador negativo, ou seja, que se restrinja a excluir do ordenamento jurídico as normas incompatíveis com a Constituição, e, ao mesmo tempo, supra omissões ou corrija falhas na legislação, isto é, atue como legislador positivo, quando entender necessário.

Isso porque a interpretação conforme a Constituição implica uma possibilidade de alteração no sentido da lei. Apesar dos limites impostos ao Judiciário, no sentido de que ao realizar uma interpretação conforme não pode ir além do que o texto da lei permite, não se deve negar que é o próprio juiz quem decide quais os limites interpretativos que o texto da lei impõe. Dessa forma, é possível que um juiz, ao interpretar uma norma le-

gal, atribua a ela um sentido diferente daquele que a maioria parlamentar, ao elaborar a lei, pretendia (SILVA, 2006, p. 203).

Isso no caso dos tratados internacionais é mais grave, dado que estes são fruto não apenas da vontade do Legislativo, mas também da do Executivo, os órgãos tradicionalmente legitimados pela Constituição para a conclusão de tratados internacionais. Logo, a interpretação conforme, em última análise, pode funcionar como um instrumento significativo de influência do Judiciário no campo das relações exteriores, isso, claro, sob a censura de violar o equilíbrio de competência entre os poderes.

A segunda razão para a importância da interpretação conforme, segundo Silva (2006), é o fato de ela exercer uma função de sutil legitimação da centralização da tarefa interpretativa de todo o ordenamento jurídico nas mãos do STF. De acordo com o parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9.868/99, a interpretação conforme a Constituição tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Em decorrência dessa regra, salienta o autor que basta que o STF designe de interpretação conforme a Constituição qualquer esclarecimento de significado de qualquer termo de qualquer dispositivo legal, para que impossibilite qualquer interpretação divergente, ainda que seja também no sentido de manter a constitucionalidade de uma lei. Em outros termos, a interpretação conforme a Constituição, com seu efeito vinculante, serve de importante instrumento ao STF não somente para centralizar cada vez mais a sua função de guardião da Constituição, mas também para excluir qualquer “desobediência” interpretativa por parte de quase todos os órgãos estatais (SILVA, 2006, p. 205).

Da mesma forma, o efeito vinculante da interpretação conforme a Constituição é questão controversa no direito alemão e no direito francês. As decisões do TCFA e do CC têm eficácia geral e vinculam todos os órgãos estatais, ao contrário das decisões do STF no âmbito do controle concentrado, que são vinculantes apenas para o Judiciário e a Administração Pública, mas não para o Legislativo. Porém, as três cortes constitucionais têm em comum o fato de serem a favor de estender força vinculante aos chamados motivos determinantes de suas decisões (CEIA, 2011, p. 236).

Por consequência, nas decisões em que esses tribunais declararem a constitucionalidade de um tratado sob a condição de uma interpretação conforme a Constituição, todo o conteúdo presente nos motivos da decisão, produzido por meio da interpretação conforme conferida ao tratado pelo tribunal, será vinculante para os respectivos órgãos estatais. Nesse contexto, o efeito vinculante da interpretação conforme

pode representar grave restrição à liberdade de ação do Governo na seara internacional, como ocorreu na decisão do TCFA sobre o Tratado Fundamental, analisada mais adiante. Além disso, por conta do seu efeito vinculante, a possibilidade de aplicação da interpretação conforme a Constituição no controle preventivo dos tratados internacionais no direito francês é bastante controvertida (CEIA, 2011, p. 246-247; PFEIFFER, 2007, p. 498-499).

Com efeito, o efeito vinculante da interpretação conforme se revela especialmente problemático quando aplicado no controle de constitucionalidade de tratados internacionais pelos tribunais constitucionais. Isso porque a vinculação, sobretudo do Poder Executivo, à interpretação conforme conferida a um dispositivo convencional pelo tribunal poderia restringir a discricionariedade atribuída a este Poder na condução das relações exteriores; liberdade de ação esta indispensável diante do caráter essencialmente dinâmico das relações internacionais contemporâneas.

Como conclusão, constata-se que a aplicação da interpretação conforme a Constituição no controle de constitucionalidade de tratados internacionais suscita questões delicadas quanto à relação entre a jurisdição constitucional, de um lado, e, de outro, o Legislativo e o Executivo.

Isso porque é bem verdade que a interpretação conforme tem um caráter inerentemente conservador, à medida que preserva a norma e, por consequência, o princípio da separação dos poderes. Assim, reconhece ao legislador – e também ao Executivo no que atine à conclusão dos tratados internacionais – uma posição de hegemonia na tarefa de concretização constitucional, assegurando o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado com observância dos princípios e garantias constitucionais. Nesse aspecto, a interpretação conforme a Constituição se traduz em uma autolimitação judicial no exercício do controle de constitucionalidade das leis (HESSE, 1999, p. 32).

Não obstante, vale igualmente a afirmativa de que a interpretação conforme a Constituição, pelo excesso de zelo em manter leis e tratados, pode desfigurar-se, transformando-se em um atentado ao próprio princípio de separação de poderes que pretende preservar. Tal ocorre quando o Judiciário, para salvar a norma da inconstitucionalidade, ultrapassa os limites de seu ofício, conferindo uma interpretação contra o sentido da lei ou do tratado com efeito vinculante para o Executivo (BONAVIDES, 2010, p. 522). Nesse contexto, a interpretação conforme, por outro lado, traduz-se em um ativismo judicial.

Mediante o exame da jurisprudência no direito comparado será possível verificar como isso ocorre na prática. Porém, primeiro, cumpre enfrentar o tema da hierarquia dos tratados internacionais no direito

interno como pressuposto para a aplicação da interpretação conforme a constituição aos tratados.

2 A hierarquia dos Tratados Internacionais

Como explicado, a interpretação conforme a Constituição consiste, em linhas gerais, na interpretação da lei, tendo como parâmetro a Constituição. Desse modo, para se aplicar a interpretação conforme ao caso dos tratados internacionais se deve partir do pressuposto de que eles possuem hierarquia infraconstitucional.

O tema do *status* normativo dos tratados internacionais no direito interno é, por vezes, controverso. Cumpre, portanto, antes da análise da jurisprudência sobre a aplicação da interpretação conforme no controle de constitucionalidade dos tratados internacionais, identificar qual a posição hierárquico-normativa destes dentro dos diferentes sistemas jurídicos aqui estudados.

Na Alemanha, a doutrina majoritária e a jurisprudência entendem que os tratados internacionais, inclusive os tratados sobre direitos humanos, têm posição hierárquica igual às leis ordinárias federais. Por consequência, as chamadas “leis de aprovação”, por meio das quais o tratado internacional é incorporado ao direito nacional, quando em conflito com outras leis internas ordinárias, submetem-se à regra da *lex posterior* (CEIA, 2011, p. 45 e ss.).

No Brasil, doutrina e jurisprudência divergem sobre a hierarquia dos tratados internacionais (CEIA, 2011, p. 27 e ss.). Tradicionalmente, o STF defende que no direito brasileiro os tratados internacionais possuem *status* de lei ordinária (RE 80.004/SE). Justifica a tese da paridade normativa entre tratado e lei, com base na constatação de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) não atribui aos tratados internacionais uma posição hierárquica superior às leis. Ao lado disso, o STF sustenta que a CRFB sujeita tanto os tratados quanto as leis ordinárias ao mesmo processo de aprovação legislativa.

Esta posição é criticada por parte da doutrina, pois entende que a paridade normativa entre lei e tratado pode gerar graves consequências no que se refere à responsabilidade internacional do Estado brasileiro. Isso porque, no caso de um tratado contrariar uma lei posterior, esta última prevalecerá, impedindo, com isso, a execução interna do tratado no direito interno.

O STF reconhece apenas duas categorias de tratados como exceções à regra geral da *lex posterior*, a saber: os tratados em matéria tributária e os tratados de extradição. Esses dois tipos de tratados internacionais, quando em conflito com uma lei interna, serão sempre tratados como *leges speciales*.

Os tratados de direitos humanos, por sua vez, representam uma exceção à regra da paridade normativa entre tratado e lei ordinária. Por força do § 2º do art. 5º CRFB, a doutrina majoritária defende que os direitos materialmente fundamentais originários de tratados internacionais – embora não consagrados formalmente no Texto Constitucional – se incorporam à Constituição material, e, por isso, passam a ter *status* equivalente. Vale dizer, segundo essa interpretação, os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem hierarquia constitucional.

Em contraste com essa posição, o STF interpreta o § 2º do art. 5º CRFB de forma restritiva. Assim, o Supremo sempre entendeu que a regra geral da paridade normativa entre tratado e lei se aplica igualmente aos tratados sobre direitos humanos.

Em dezembro de 2004, a EC n. 45 acrescentou o § 3º ao art. 5º CRFB, que determina que os tratados internacionais sobre direitos humanos quando aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos respectivos membros, em dois turnos de votação, terão *status* de emenda constitucional.

A doutrina entende, de forma majoritária, que com a introdução do § 3º ao art. 5º CRFB surgiram duas categorias de tratados internacionais sobre direitos humanos no direito brasileiro: aqueles com *status* material de norma constitucional e aqueles com *status* material e formal de norma constitucional. Dessa forma, com fundamento no § 2º do art. 5º CRFB, todos os tratados sobre direitos humanos têm posição materialmente constitucional e, a partir do novo § 3º, eles poderão acrescer a qualidade de norma formalmente constitucional, equiparando-se às emendas constitucionais.

Após a entrada em vigor da EC n. 45, o STF mudou seu posicionamento – conforme verificado a partir do julgamento do HC 87.585/TO e do RE 466.343/SP – passando a defender o *status* normativo supralegal para os tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao direito brasileiro. Estes, quando aprovados pelo quórum qualificado do § 3º do art. 5º CRFB, passariam a ter *status* constitucional. Disso concluiu-se que para o STF os tratados de direitos humanos outrora aprovados mediante o procedimento simples não foram automaticamente elevados, com o advento da EC n. 45, à categoria dos tratados de caráter formalmente constitucional (com *status* de emenda constitucional), nos termos do § 3º do art. 5º CRFB.

Na Espanha, a Constituição não contém qualquer regra expressa sobre a hierarquia dos tratados internacionais. O art. 96 § 1º apenas estabelece que as disposições dos tratados internacionais somente poderão ser derogadas, modificadas ou suspensas na forma prevista nos próprios tratados ou de acordo com as normas gerais do direito inter-

nacional. A doutrina dominante confere a esse dispositivo uma interpretação extensiva, da qual decorre que no direito espanhol os tratados internacionais gozam de *status* superior ao das leis nacionais, porém inferior ao das normas constitucionais.

Por força do art. 10.2 da Constituição espanhola, os tratados sobre direitos humanos desfrutam de posição privilegiada no direito constitucional espanhol em comparação aos demais tratados internacionais. Segundo esse dispositivo, as normas relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que a Constituição reconhece serão interpretadas em conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos e com os tratados e acordos internacionais sobre as mesmas matérias ratificados pela Espanha. Com isso, predomina o entendimento de que aos tratados sobre direitos humanos ratificados pela Espanha é atribuído de forma indireta o *status* de norma constitucional (CEIA, 2011, p. 62-63).

Por fim, na França, o art. 55 da Constituição consagra a superioridade dos tratados internacionais em relação às normas infraconstitucionais.⁵ Essa supremacia, contudo, não se aplica às disposições de natureza constitucional. Assim, os tratados internacionais no direito francês ocupam posição acima das leis, mas abaixo das normas constitucionais. A supremacia da Constituição sobre os tratados internacionais se deixa deduzir da regra do art. 54 da Constituição, segundo o qual, em caso de incompatibilidade com o Texto Constitucional, o tratado somente pode entrar em vigor após a modificação da Constituição (CEIA, 2011, p. 56-58).

Diante do exposto, conclui-se que, a despeito das controvérsias existentes sobre o tema, em todos os sistemas é possível a aplicação da interpretação conforme a Constituição aos tratados internacionais, salvo no caso dos tratados internacionais aprovados pelo quórum especial do § 3º do art. 5º CRFB, bem como dos tratados sobre direitos humanos ratificados pela Espanha nos termos do art. 10 § 2º da Constituição. Isso porque, como visto, em ambos os casos os tratados terão *status* de norma constitucional.

3 Alemanha

Desde a sua fundação, em 1951, o TCFA ocupa-se com questões constitucionais de máxima importância para a política externa da Alemanha, especialmente, no âmbito do controle de constitucionalidade das chamadas “leis de aprovação”, que são as leis que contêm o tratado internacional e o incorporam ao ordenamento jurídico interno.

⁵ O art. 55 da Constituição francesa determina: “Os tratados ou acordos devidamente ratificados ou aprovados terão, desde o momento da sua publicação, autoridade superior às leis, sob reserva, em cada caso, de aplicação pela outra parte.”

Isso ocorreu, por exemplo, quando o TCFA analisou o desmantelamento do regime de ocupação e a integração com o Ocidente, o rearmamento da Alemanha e as relações com a França, a nova política do Leste (*Ostpolitik*) e a participação da Alemanha no processo de integração europeia.

Nessa jurisprudência o TCFA desenvolveu diferentes princípios de interpretação utilizados no controle de tratados internacionais, que garantem o respeito da liberdade de ação do Governo na área internacional e das especificidades da política externa, sem que isso signifique uma renúncia à observância dos princípios essenciais invioláveis da Lei Fundamental (LF). Entre estes princípios de interpretação destaca-se, sobretudo, o princípio da interpretação conforme a Constituição.

3.1 A Sentença Sarre

O *leading case* da jurisprudência do TCFA sobre o controle de tratados internacionais é a sentença quanto à constitucionalidade da lei de aprovação da Convenção sobre o Estatuto para a Região do Sarre de 23 de outubro de 1954.⁶ A ratificação do referido Estatuto tinha como questões de fundo o debate sobre o rearmamento da Alemanha, a adesão deste país à OTAN e a retomada das relações franco-germânicas no pós-guerra. Segundo o Estatuto, o Sarre deveria adquirir autonomia política, mas permanecer economicamente ligado à França.⁷

Políticos de oposição questionaram a constitucionalidade do Estatuto perante o TCFA, antes de sua respectiva ratificação, sob a alegação de que o Estatuto violava diversos princípios constitucionais e direitos fundamentais, como: o princípio, segundo o qual todo o poder estatal emana do povo (art. 20 LF), a vigência da Constituição no território alemão (arts. 144 II e 146 LF) e as liberdades de opinião, de reunião e de associação (arts. 5, 8 e 9 LF). No entanto, a decisão final do Tribunal foi pela constitucionalidade do Estatuto, ao afirmar que a respectiva lei de aprovação não contrariava a LF.

⁶ BVerfGE 4, 157 (Sentença do TCFA de 4 de maio de 1955).

⁷ Historicamente a região do Sarre sempre foi território de disputas entre alemães e franceses. Durante a Revolução Francesa, foi conquistada pelos franceses. Porém, com a derrota de Napoleão, em 1815, a região foi dividida entre a Província Prussiana do Reno, o Reino da Bavária e o Duque de Oldenburg. Em 1870, Napoleão III ordenou a invasão do Sarre, dando origem à Guerra Franco-Prussiana, depois da qual o Império Alemão foi fundado, fazendo o Sarre parte dele. Após a I Guerra Mundial, o Sarre, à época, altamente industrializado, passou a ser governado pela Liga das Nações por 15 anos e suas minas de carvão seriam cedidas à França. Ao fim do período sob o Governo da Liga das Nações, um plebiscito devolveu a região à Alemanha. Depois da II Guerra Mundial, o Sarre voltou a ser administrado pela França, dessa vez como um protetorado. Em 1955, a população local rejeitou o Estatuto para a Região do Sarre, obrigando a França a aceitar a adesão da região à Alemanha. Após um período de transição, em 1 de janeiro de 1957, o Sarre tornou-se novamente território alemão.

Na Sentença Sarre o TCFA define o princípio da interpretação conforme a Constituição nos seguintes termos: “Enquanto e na medida em que a interpretação (do tratado internacional) seja aberta, deve ser, portanto, dada preferência àquela, que, entre as diferentes possibilidades de interpretação em análise, pode subsistir diante da Lei Fundamental.”⁸

Fundamentou tal princípio na consideração de que os órgãos estatais competentes para a conclusão de tratados internacionais não queriam assumir qualquer compromisso contrário à LF. Vale dizer, o TCFA adotou a tese da presunção de constitucionalidade da ação política do Executivo e do Legislativo, a qual, como já visto, é duramente criticada pela doutrina nacional e internacional por ser uma fundamentação demasiado simplista para a interpretação conforme a Constituição.

Assim, segundo o TCFA, a interpretação conforme a Constituição é aplicada quando uma norma comportar diversas possibilidades de interpretação. Tal norma não deverá ser declarada inconstitucional, caso ela seja compatível com a LF, conforme uma destas variadas possibilidades de interpretação.

No caso em comento, segundo o TCFA, o Estatuto continha diversas possibilidades de interpretação, sendo uma delas compatível com a LF, a saber, a que ressaltava o Estatuto como um tratado internacional que desmantelava gradualmente o regime legal de ocupação existente em determinada parte da Alemanha. Por consequência, o TCFA concluiu que o Estatuto não violava a LF.

3.2 A Sentença sobre o Tratado Fundamental

Nesse caso o Governo do Estado da Baviera questionava a constitucionalidade da lei de aprovação do Tratado sobre os Fundamentos das Relações entre a República Federal da Alemanha (RFA) e a República Democrática Alemã (RDA) de 21 de dezembro de 1972.

Os requerentes alegavam que o tratado violava tanto o imperativo de salvaguardar a unidade nacional da Alemanha quanto a exigência constitucional da reunificação. Além disso, o Tratado seria incompatível com as disposições da LF sobre o *status* de Berlim, e, finalmente, contrariava o dever de proteção e cuidado, fundamentado na LF com os alemães na RDA. Disso tudo resultaria a impossibilidade de o referido tratado lograr constituir uma “relação especial” entre a RFA e a RDA.⁹

Nesse julgado o princípio da interpretação conforme a Constituição desempenha um papel importante. Por meio de uma interpretação

⁸ BVerfGE 4, 157, p. 168.

⁹ BVerfGE 36, 1, p. 8 e SS. (Sentença do TCFA de 31 de julho de 1973).

extensiva do Tratado o TCFA o declarou compatível com a LF, ressaltando, porém, que somente no contexto desta interpretação o tratado seria constitucional.¹⁰

Tal interpretação conforme a Constituição do Tratado Fundamental, formulada pelo TCFA, explicava que a RFA era idêntica ao ainda existente Império Alemão e responsável por toda a Alemanha, ainda que sua extensão espacial não cobrisse todo o território alemão. Da mesma forma, o Tribunal interpretou a exigência da reunificação conforme a LF, determinando que a nenhum órgão da RFA era permitido desistir da reunificação como objetivo político. Por fim, segundo a interpretação do TCFA, o *status* de Berlim Ocidental deveria ser salvaguardado, particularmente em relação aos acordos subsequentes com a RDA, bem como serem assegurados os direitos e as garantias fundamentais aos cidadãos da RDA.

A abordagem do TCFA com esta interpretação conforme foi, contudo, duramente criticada na época. O Tribunal foi acusado de ter exercido ativismo judicial, apesar de seu compromisso tradicional e explícito com a autorrestrição judicial. Isso porque o TCFA, ao declarar a constitucionalidade do Tratado Fundamental, realizou uma interpretação conforme a Constituição que restringiu significativamente a margem de manobra do Governo.

Particularmente criticada foi a tentativa do TCFA de criar uma obrigação legal internacional a partir de sua interpretação conforme a Constituição. A interpretação unilateral de tratados internacionais por um tribunal nacional não está de acordo com os princípios de interpretação reconhecidos no direito internacional. Nesse sentido, ela obriga apenas os órgãos estatais nacionais.

No entanto, o TCFA justificou em sua decisão que a interpretação conforme a Constituição dada ao Tratado Fundamental vinculava também a RDA, visto que esta tinha pleno conhecimento do processo pendente de julgamento no TCFA e das questões sobre a compatibilidade do Tratado com a LF. Por conseguinte, seria permitido, na discussão internacional, especialmente perante a outra parte contratante, nomeadamente, à RDA, conferir ao Tratado interpretação que fosse exigida nos termos na LF.¹¹

Esse ponto de vista, segundo o qual o efeito vinculante do direito constitucional interno devia ser estendido à outra parte do tratado internacional, foi duramente criticado na época da publicação da Sentença sobre o Tratado Fundamental, justamente porque não respeitava a posição jurídica internacional da outra parte contratante (BERNHARDT, 1976, p. 185-186).

¹⁰ BVerfGE 36, 1, p. 14.

¹¹ BVerfGE 36, 1, p. 36.

3.3 A Sentença Maastricht

O objeto da Sentença Maastricht foi um recurso constitucional fundamentado no direito de voto do art. 38 I LF contra a lei de aprovação do Tratado sobre a União Europeia (UE). O recurso baseava-se na seguinte construção jurídica: o art. 38 I 2 LF combinado com o princípio democrático ancorado no art. 20 I e II LF e declarado como intocável pelo art. 79 III LF confere a cada cidadão o direito constitucionalmente protegido de que no âmbito da integração europeia devam ser preservados poderes substanciais de decisão ao Parlamento Alemão.

Uma violação ao princípio democrático restaria configurada, caso o nível de legitimidade democrática do poder estatal alemão fosse esvaziado pela transferência de competências do Parlamento Alemão às instituições da UE. Porém, recorrendo a uma interpretação conforme a Constituição, o TCFA julgou o recurso constitucional improcedente e declarou a compatibilidade do Tratado de Maastricht com a LF.

De acordo com o TCFA, a lei de aprovação do Tratado de Maastricht não violava o conteúdo do art. 38 I LF pelas seguintes razões:

- a) O Tratado estabelecia uma associação europeia de Estados nacionais soberanos (*Staatenverbund*) que era patrocinada pelos Estados-membros e respeitava a identidade nacional de cada um deles;
- b) o Tratado tratava da participação da Alemanha como membro de organizações supranacionais, e não como pertencente a um Estado europeu;
- c) as tarefas da UE e os poderes conferidos para executá-las foram fixados de forma suficientemente previsível, com a observância do princípio da atribuição e não dotação de competência-competência à UE
- d) a reivindicação de outros poderes e atribuições pela UE e pelas Comunidades Europeias dependia de complementações e alterações do Tratado, sujeitas à aprovação dos Parlamentos nacionais.

O TCFA concluiu que as competências de decisão e de controle do Parlamento Alemão não foram ainda de tal modo esvaziadas pela extensão das atribuições e poderes da UE, como reguladas pelo Tratado de Maastricht, que representasse uma violação ao intocável princípio democrático da LF.¹²

¹² BVerfGE 89, 155, p. 181 (Sentença do TCFA de 12 de outubro de 1993).

3.4 A Sentença Lisboa

Essa decisão trata de dois processos contenciosos entre órgãos constitucionais e quatro recursos constitucionais contra a lei de aprovação do Tratado de Lisboa apreciados conjuntamente pelo TCFA. O argumento jurídico dos processos é igual ao levantado contra o Tratado de Maastricht. Os autores criticavam essencialmente que a transposição do Tratado de Lisboa à ordem legal interna alemã ofende o princípio democrático, o postulado da soberania estatal, o princípio da separação dos poderes, a garantia da dignidade humana segundo a LF e os direitos do Parlamento alemão como órgão legislativo.

Como na Sentença Maastricht, baseado em uma interpretação conforme, o TCFA estabelece que o nível de legitimação da UE corresponde aos requisitos constitucionais do art. 23 I 1 LF. Isso porque a extensão das competências transferidas à UE e o grau de independência dos procedimentos de tomada de decisão, como previsto no Tratado de Lisboa, permite que o processo de integração siga evoluindo, sem que a UE alcance o nível de legitimação de uma democracia estatal.¹³

Os autores alegavam que com o Tratado de Lisboa a UE evoluía em direção à formação de um Estado federal, o que acarretaria a perda de soberania pela Alemanha. Apesar de o Tratado conceder personalidade jurídica própria à UE,¹⁴ o TCFA refuta essa tese, não reconhecendo a UE como um Estado próprio.

O TCFA esclarece que o art. 23 I LF prevê a participação da Alemanha no desenvolvimento de uma UE concebida como uma associação de Estados nacionais soberanos. Aqui o Tribunal retoma o conceito de *Staa-tenverbund* da Sentença Maastricht, explicando que este consiste em uma estreita associação de longo prazo composta por Estados que permanecem soberanos, que exerce autoridade pública com base em um tratado, cuja ordem fundamental é sujeita exclusivamente à disposição dos Estados-membros e na qual os cidadãos destes permanecem como os sujeitos da legitimação democrática.¹⁵

Segundo o TCFA, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a Alemanha não perde sua soberania,¹⁶ uma vez que a UE não exerce uma autoridade territorial que substitui a alemã. Ademais, a Alemanha segue

¹³ BVerfG, 2 BvE 2/08, par. 275-276 (Sentença do TCFA de 30 de junho de 2009).

¹⁴ Art. 47 do Tratado da União Europeia.

¹⁵ BVerfG, 2 BvE 2/08, par. 229.

¹⁶ BVerfG, 2 BvE 2/08, par. 275.

tendo um povo, não sendo a cidadania alemã substituída pela da UE, visto que esta é derivada unicamente da vontade dos Estados-membros.¹⁷

A UE continua a ser desprovida de competência-competência. Nesse contexto, os mecanismos de alteração dos tratados europeus previstos no Tratado de Lisboa não são contrários à soberania alemã, dado que os órgãos da UE permanecem incapazes de ampliar ou modificar suas competências por conta própria.¹⁸ Para isso, o TCFA exige uma lei de acordo com o art. 23 I 2 e 3 LF ou a aprovação do Parlamento alemão, cumprindo, assim, os requisitos da legitimidade democrática.¹⁹

Como resultado dessa interpretação, a lei de aprovação do Tratado de Lisboa foi declarada compatível com a LF.

4 Brasil

Em termos gerais, comparada com a jurisprudência dos tribunais constitucionais europeus, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são raros os casos em que a constitucionalidade de um tratado internacional é controlada tendo como parâmetro a CRFB.

Um dos motivos para isso é o fato de que, ao contrário do STF, os tribunais europeus já enfrentaram e ainda enfrentam regularmente questões jurídicas relevantes de política externa, como a regulação de consequências da Guerra e a participação nacional em instituições supranacionais (CEIA, 2011, p. 158-159).

Por outro lado, o STF aproxima-se dos seus pares europeus, à medida que se utiliza do princípio da interpretação conforme a Constituição como instrumento para alcançar a compatibilidade entre as obrigações internacionais do Estado e a Constituição nacional.

4.1 A decisão sobre a Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho

Esta decisão é apontada como *leading case* do STF no que se refere ao controle de constitucionalidade de tratados internacionais. Nela o STF fixa expressamente sua competência, seja no âmbito do controle difuso, seja no âmbito do controle concentrado, de verificar a constitucionalidade dos tratados internacionais já incorporados à ordem jurídica interna brasileira.²⁰

¹⁷ BVerfG, 2 BvE 2/08, par. 344 e ss.

¹⁸ BVerfG, 2 BvE 2/08, par. 306-307.

¹⁹ BVerfG, 2 BvE 2/08, par. 319.

²⁰ STF, ADI-MC 1480/DF, Relator: Ministro Celso de Mello, de 4 de setembro de 1997. In: RTJ, v. 179, p. 495.

Trata-se de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pela Confederação Nacional do Transporte e pela Confederação Nacional da Indústria contra a Convenção n. 158 da OIT sobre a proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, com pedido de medida cautelar, conforme o art. 102, I, p, CRFB.

Essencialmente os requerentes alegavam que o art. 4º da referida Convenção contrariava a regra do art. 7º I CRFB, que permite a despedida arbitrária ou sem justa causa, porém, com a ressalva de que, nesse caso, deve ser concedida uma indenização compensatória ao trabalhador.²¹ Por sua vez, o art. 4º da Convenção n. 158 da OIT veda a despedida arbitrária, independentemente da concessão de uma indenização compensatória.²²

Ao lado disso, os requerentes impugnavam a constitucionalidade formal da Convenção. Como esta possuía *status* de lei ordinária, ela não poderia tratar do tema da despedida arbitrária, pois segundo o art. 7º I CRFB tal matéria deve ser regulada exclusivamente por lei complementar. Nesse ponto o STF aceitou os argumentos dos requerentes e decidiu que os tratados internacionais concluídos pelo Brasil não podem regular matérias que a CRFB reserva à lei complementar.²³

No que se refere à compatibilidade material do art. 4º da Convenção com o art. 7º I CRFB, o STF declara a sua constitucionalidade por meio de uma interpretação extensiva da Convenção. De acordo com o entendimento do STF, a Convenção n. 158 da OIT possui um conteúdo meramente programático. Sua aplicabilidade no direito interno depende da necessária e posterior intervenção do legislador nacional. Assim, a Convenção consiste em uma mera proposta legislativa dirigida ao Legislativo nacional.

Ademais, a Convenção não estabelecia o dever para os Estados-membros de introduzir no direito doméstico a garantia de readmissão do trabalhador como o único efeito possível da rescisão abusiva e arbitrária da relação de emprego. O art. 10 da Convenção deixa expressamente livre a qualquer Estado-membro optar pela solução normativa que seja mais adequada e compatível com a legislação e prática nacionais.²⁴ Portanto, cabe

²¹ Art. 7º I CF: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos [...]”

²² Art. 4º da Convenção n. 158 da OIT: “Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa de justificação relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.”

²³ STF, ADI-MC 1480/DF. In: RTJ, v. 179, p. 528.

²⁴ Art. 10 da Convenção n. 158 da OIT: “Se os organismos mencionados no artigo 8º da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e prática nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular

livremente ao legislador brasileiro prever o pagamento de uma indenização adequada e/ou a readmissão do trabalhador como efeitos da despedida arbitrária. Aqui o STF utilizou o princípio da interpretação conforme a Constituição, e, com isso, assegurou a constitucionalidade material da Convenção n. 158 da OIT²⁵

Como resultado, o STF deferiu parcialmente o pedido de medida cautelar, para, mediante interpretação conforme a Constituição, e até o fim do julgamento da ADI, afastar qualquer interpretação, que, desconsiderando o caráter meramente programático das normas da Convenção n. 158 da OIT, entenda estas como autoaplicáveis, e, com isso, desrespeite as regras constitucionais e infraconstitucionais que especialmente disciplinam no direito brasileiro a despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores.²⁶

4.2 O conflito entre a Convenção de Varsóvia e a Constituição Federal

O art. 5º CRFB consagra expressamente em seus incisos V e X o direito à indenização por danos morais como garantia constitucional, sem prejuízo da indenização exclusivamente por danos materiais. Por outro lado, a Convenção de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional de 12 de outubro de 1929 – incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto n. 20.704 de 24 de novembro de 1931 – prevê a compensação de todos os danos materiais surgidos da relação de transporte, sem se referir aos danos morais.

No Recurso Extraordinário n. 172.720-9²⁷ o STF esclareceu que a Convenção de Varsóvia não possui primazia sobre o art. 5º V e X CRFB. Mediante interpretação conforme a Constituição o STF estabeleceu que a Convenção não exclui a indenização por danos morais, embora ela preveja como regra apenas a indenização por danos materiais. Outras possíveis

o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada apropriada.”

²⁵ STF, ADI-MC 1480/DF. In: RTJ, v. 179, p. 496.

²⁶ STF, ADI-MC 1480/DF. In: RTJ, v. 179, p. 563. Em junho de 2001 a ADI n. 1480 foi, contudo, arquivada, por perda de objeto, visto que o Governo brasileiro em novembro de 1996 denunciara a Convenção n. 158 da OIT, acatando a interpretação de sua inaplicabilidade na ordem legal interna. Em fevereiro de 2008 o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção n. 158 da OIT, a fim de que este acordo internacional fosse reincorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. A ratificação da Convenção está sob análise na Câmara dos Deputados, na qual já recebeu parecer contrário de duas Comissões, a saber, da Comissão de Relações Exteriores e da Comissão de Trabalho.

²⁷ STF, RE 172720-9/RJ, Relator: Ministro Marco Aurélio Mello, de 6 de fevereiro de 1996.

interpretações da Convenção, que cheguem a um resultado diverso, violam o art. 5º V e X CRFB.

Sob esse fundamento, o STF decidiu que a sentença do Tribunal de origem, segundo a qual a Convenção de Varsóvia afastava a responsabilidade das companhias aéreas por danos morais, contrariava o art. 5º V e X CRFB, e, por consequência, deferiu o recurso.²⁸

5 Espanha

Na jurisprudência do Tribunal Constitucional da Espanha (TCE) destaca-se a declaração sobre o Tratado Constitucional, na qual a interpretação conforme a Constituição foi utilizada como instrumento de controle da constitucionalidade do referido tratado internacional. Tal declaração, que apesar desta denominação, consiste em decisão judicial vinculante, teve como objeto um tratado comunitário e seguiu o processo previsto no art. 95 da Constituição espanhola.²⁹

Nesse julgado o Governo suscitou perante o TCE a questão se o princípio da primazia previsto no art. I-6 bem como nos arts. II-111 e 112 do Tratado Constitucional era compatível com a Constituição espanhola.

No que diz respeito ao art. I-6 o TCE estabeleceu que não havia qualquer contradição entre esse dispositivo e a Constituição. Mediante uma interpretação extensiva do art. 93 da Constituição o TCE esclareceu que este próprio artigo reconhece a primazia do direito comunitário. Nesse ponto, o TCE ressaltou, porém, que tal primazia é válida apenas no âmbito que lhe é próprio, ou seja, no âmbito das competências derivadas da Constituição, cujo exercício a Espanha atribuiu às instituições comunitárias com base no art. 93 da Constituição.³⁰

²⁸ Dolinger (2005, p. 113-115). Nesse julgado é verificada a contradição apontada por Silva (2006, p. 198) entre a fundamentação para a interpretação conforme a Constituição a partir da presunção de constitucionalidade e o fato de os tribunais, por vezes, recorrerem a esse tipo de interpretação em casos de leis anteriores à Constituição vigente.

²⁹ O art. 95 da Constituição espanhola prevê a possibilidade de um controle preventivo da constitucionalidade de tratados internacionais. De acordo com o art. 95 I a celebração de um tratado internacional que contenha estipulações contrárias à Constituição exigirá a prévia revisão constitucional. Por sua vez, o art. 95 II reconhece a competência do Tribunal Constitucional para declarar a compatibilidade do tratado com a Constituição, a requerimento do Governo ou de qualquer uma das Câmaras (o Congresso dos Deputados ou o Senado).

³⁰ Nesse contexto é de suma importância a distinção entre os termos “primazia” (*primacia*) e “supremacia” (*supremacia*) formulada pelo TCE. A tese da supremacia baseia-se no caráter hierárquico superior de uma norma, e, por isso, ela é a fonte de validade das demais normas subordinadas a ela, com a consequência de que tais normas serão inválidas se contrariarem a norma superior. Por sua vez, a primazia não se sustenta necessariamente na hierarquia, mas na delimitação entre âmbitos de aplicação de diferentes normas. Esta distinção entre primazia e supremacia serviu de fundamento para que o TCE reconhecesse a compatibilidade da primazia do direito da UE com a supremacia da Constituição espanhola. Em outras palavras, tal distinção possibilitou

Para o TCE o art. 93 da Constituição é o “fundamento último” da adesão da Espanha ao processo de integração europeia e da vinculação do direito espanhol ao direito comunitário. Mediante o art. 93 a própria Constituição garante a entrada de outros ordenamentos jurídicos ao sistema constitucional espanhol por meio da cessão do exercício de competências.

O TCE confirma que esta cessão – possibilitada pelo art. 93 – possui limites materiais, os quais não são reconhecidos expressamente pela Constituição, mas derivados implicitamente desta e que se traduzem no respeito pela soberania do Estado, pelas estruturas constitucionais básicas e pelo sistema de valores e princípios fundamentais consagrados na Constituição.³¹

Mediante interpretação conforme a Constituição do Tratado Constitucional o TCE reconhece que estes limites são observados por meio da garantia das estruturas constitucionais essenciais dos Estados-membros, como também dos seus valores, princípios e direitos fundamentais, prevista expressamente nos arts. I-2 e I-5 do Tratado em comento (LÓPEZ CASTILLO, 2007, par. 69-71) Enquanto o art. I-2 descreve os valores da União comuns aos Estados-membros, o art. I-5 estabelece o respeito da União pela identidade nacional dos Estados-membros. Quer dizer, o referido Tratado opera e constrói um ordenamento sob os valores comuns das constituições dos Estados-membros da UE e suas tradições constitucionais.

Com base nessas disposições o TCE afasta a possibilidade de que o direito da UE viole a Constituição espanhola, sem que isso signifique uma ofensa ao Tratado Constitucional. Aqui o TCE justifica a compatibilidade do art. I-6 com a Constituição espanhola mediante uma interpretação conforme do art. I-5, visto que esta garante explicitamente os valores e princípios fundamentais da Constituição espanhola no Tratado Constitucional. Por consequência, o TCE reconhece que uma transgressão contra as estruturas constitucionais básicas pelo direito da UE seria “dificilmente concebível.”³²

Além disso, a soberania da Espanha fica assegurada diante da possibilidade da saída voluntária da UE por parte dos Estados-membros prevista no art. I-60 do Tratado Constitucional. De acordo com a interpretação do TCE os limites aos quais se referem as reservas das jurisdições constitucionais nacionais aparecem consagrados no Tratado Constitucional e, com

que o TCE interpretasse o art. 93 da Constituição, de modo que nenhuma contradição surgisse entre o art. I-6 do Tratado Constitucional e o art. 9.1 e art. 1.2 da Constituição espanhola. Ver Declaração do Tribunal Constitucional da Espanha n. 1 de 13 de dezembro de 2004, Fundamento Jurídico n. 4 e Becker (2005, p. 355).

³¹ Declaração do Tribunal Constitucional da Espanha n. 1 de 13 de dezembro de 2004, Fundamento Jurídico n. 2.

³² Declaração do Tribunal Constitucional da Espanha n. 1 de 13 de dezembro de 2004, Fundamento Jurídico n. 4 e López Castillo (2007, par. 61-62).

isso, os arts. I-2 e I-5 cumprem as exigências e as barreiras à integração regional das constituições dos Estados-membros.³³

Do mesmo modo, o TCE declarou a compatibilidade dos arts. II-111 e II-112 do Tratado Constitucional com a Constituição espanhola. Esses dispositivos dizem respeito ao âmbito de aplicação, bem como à extensão e à interpretação da Carta dos Direitos Fundamentais da União. O Governo sustentava que dificuldades poderiam resultar da coexistência de três regimes de proteção dos direitos fundamentais, nomeadamente, a Constituição espanhola, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União.

A solução para essa questão ocorreu por meio da jurisprudência do TCE no que se refere ao art. 10.2 da Constituição espanhola, o qual possibilita a interpretação dos direitos e liberdades fundamentais da Constituição espanhola em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos.

Nesse contexto o TCE ressalta que em sua reiterada jurisprudência tal interpretação segundo o art. 10.2 da Constituição espanhola já é utilizada em relação à CEDH. Por isso, de acordo com o TCE, em princípio, não se identificam novas ou maiores dificuldades com a inclusão da Carta dos Direitos Fundamentais da União ao sistema espanhol de direitos. Al fim, para corroborar sua posição, o TCE enfatiza que a Carta dos Direitos Fundamentais da União e a Constituição espanhola invocam a CEDH bem como a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.³⁴

Como resultado o TCE não encontrou qualquer contradição entre o Tratado Constitucional e a Constituição espanhola, e, por conseguinte, declarou o Tratado compatível com a Constituição.

6 França

Em comum com os tribunais constitucionais já estudados, o Conselho Constitucional Francês (CC), no âmbito de sua competência para controlar a constitucionalidade de tratados internacionais, desenvolveu estratégias de harmonização dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado com os princípios e garantias constitucionais.

Nesse contexto, o CC se serve frequentemente da interpretação conforme a Constituição no controle da constitucionalidade de tratados internacionais, com o fito de adequá-los à Constituição nacional. Nesse

³³ Declaração do Tribunal Constitucional da Espanha n. 1 de 13 de dezembro de 2004, Fundamento Jurídico n. 3.

³⁴ Declaração do Tribunal Constitucional da Espanha n. 1 de 13 de dezembro de 2004, Fundamentos Jurídicos n. 5 e 6 e Becker (2005, p. 356).

processo servem de exemplo as decisões do CC sobre a constitucionalidade do Acordo Schengen e a do Tratado Constitucional.³⁵

6.1 A decisão sobre o Acordo Schengen

Esse julgado refere-se à solicitação de um grupo de deputados franceses perante o CC, para que este verificasse a constitucionalidade da lei de aprovação do Acordo de Implementação do Acordo Schengen. Basicamente os requerentes alegavam que a abolição de fronteiras prevista no Acordo Schengen violava as condições essenciais do exercício da soberania nacional e acarretava uma indevida transferência de soberania.

O CC decidiu pela constitucionalidade da lei de aprovação, ao determinar que o Acordo Schengen observava os elementos das condições essenciais do exercício da soberania nacional, quais sejam, as instituições da República, a existência continuada da Nação e o respeito pelos direitos fundamentais.³⁶

O CC refutou a tese dos requerentes e concluiu que o Acordo Schengen não contrariava a proibição da transferência de soberania. Como fundamento, o Conselho explicou que a regra de competência do referido Acordo relativa ao tratamento dos pedidos de asilo não representava obstáculo ao direito soberano do Estado de avaliar pedidos de asilo segundo o seu direito interno.

Nesse contexto o CC recorreu ao art. 29 IV do Acordo Schengen, o qual reserva às partes contratantes o direito de assegurar o tratamento de um pedido de asilo por razões específicas decorrentes do direito nacional. Do ponto de vista do CC, as instituições francesas não foram, portanto, impedidas de invocar para si a investigação de um pedido de asilo, nomeadamente por causa do direito de asilo consagrado no Preâmbulo da Constituição de 1946.³⁷

6.2 A decisão sobre o Tratado Constitucional

O procedimento para a verificação da compatibilidade do Tratado Constitucional com a Constituição francesa foi realizado com base no art. 54.³⁸ Como parte de sua decisão, o CC logrou superar contradições de

³⁵ Pfeiffer (2007, p. 499).

³⁶ Decisão n. 91-294 DC de 25 de julho de 1991, Considerações 9 a 18.

³⁷ Decisão n. 91-294 DC de 25 de julho de 1991, Consideração 31.

³⁸ Art. 54 da Constituição Francesa: “Se o Conselho Constitucional, solicitado pelo Presidente da República, pelo Primeiro-ministro, pelo Presidente de qualquer uma das duas Câmaras ou por 60 deputados ou por 70 senadores, declara que um compromisso internacional contém uma cláusula contrária à Constituição, a autorização para rati-

determinadas normas do referido Tratado com a Constituição mediante a técnica da interpretação conforme. Tais normas se referiam à primazia do direito comunitário e à Carta dos Direitos Fundamentais da União.

Primeiramente o CC se ocupou com a regra da primazia prevista no art. I-6 do Tratado Constitucional. De acordo com o entendimento do Conselho, esta regra não altera o alcance do princípio da primazia do direito comunitário na França. Além disso, a referida norma internacional não teria qualquer efeito sobre a existência da Constituição francesa, bem como sobre a posição desta no topo do sistema jurídico nacional.

Para fundamentar tal interpretação o CC recorreu ao art. I-5 do Tratado Constitucional, segundo o qual a UE respeita a identidade nacional dos Estados-membros, que se reflete nas estruturas políticas e constitucionais fundamentais de cada um deles. Com isso, o CC conclui, mediante interpretação conforme, que o art. I-6 é compatível com a Constituição.³⁹

Do mesmo modo, o Conselho declarou não apenas o conteúdo, mas também o efeito vinculante da Carta dos Direitos Fundamentais da União compatíveis com a Constituição francesa. Aqui o CC enfrentou a questão sobre a compatibilidade dos dispositivos da Carta, que garantem direitos às pessoas pertencentes a minorias étnicas, raciais ou religiosas (art. I-2 do Tratado Constitucional) com os arts. 1 a 3 da Constituição francesa, que garantem a igualdade perante a lei de todos os cidadãos sem distinção de origem, raça ou religião. Mas, principalmente, o CC se ocupou em saber se o direito fundamental europeu à liberdade religiosa, previsto no art. II-70, 1, segunda parte, do Tratado Constitucional é compatível com o princípio francês da laicidade consagrado no art. 1 da Constituição francesa.

O Conselho recorreu à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e novamente, mediante interpretação conforme, chegou à conclusão de que não há qualquer contradição entre tais disposições. O CC baseia sua posição no art. II-112, 4, do Tratado Constitucional, o qual determina que a Carta dos Direitos Fundamentais da União será interpretada em conformidade com as tradições constitucionais comuns aos Estados-membros. Com isso, observa-se o disposto do art. 1 da Constituição francesa.⁴⁰

Esta interpretação conforme do CC enfrentou duras críticas da doutrina. Muitos autores alegaram que o CC teve uma atitude negligente, ao declarar a constitucionalidade do tratado sem aprofundar a análise do art. II-112, 4. Para eles, o CC julgou mal o alcance exato do art. II-112, 4,

ficar ou aprovar o referido compromisso internacional somente poderá ser concedida após a alteração da Constituição.”

³⁹ Decisão n. 2004-505 DC de 19 de novembro de 2004, Considerações 9 a 13.

⁴⁰ Decisão n. 2004-505 DC de 19 de novembro de 2004, Consideração 18.

do Tratado Constitucional. Segundo a interpretação do CC, as tradições mencionadas no referido dispositivo incluiriam também o princípio da laicidade e a impossibilidade de garantir direitos coletivos a determinados grupos definidos em termos de origem, etnia ou religião. Porém, de acordo com estes autores, as tradições constitucionais ali consideradas devem ser comuns aos Estados-membros da UE, e não pertencentes a um único país. Nesse sentido, alegam ser discutíveis se uma peculiaridade francesa, como o princípio da laicidade, pode ser considerada como uma tradição constitucional comum nos termos do art. II-112, 4, do Tratado Constitucional (PFEIFFER, 2007, p. 501-503).

A técnica da interpretação conforme, por outro lado, não foi capaz de salvar todo o Tratado da inconstitucionalidade. De acordo com o CC, as regras do Tratado Constitucional referentes à transferência de competências à UE e aos poderes dos parlamentos nacionais exigiam alterações na Constituição francesa.

Em relação à transferência de competências à União, o CC declarou inconstitucionais algumas disposições do Tratado no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e do controle de fronteiras, por força da introdução do voto por maioria qualificada nessas áreas. O CC entendeu que tais disposições afetavam as competências estatais inerentes à soberania nacional.⁴¹

Quanto aos poderes dos parlamentos nacionais o CC reconheceu a incompatibilidade do art. IV-444 do Tratado Constitucional com a Constituição francesa. Esse dispositivo prevê a ampliação dos poderes dos parlamentos nacionais no âmbito do processo simplificado de revisão dos Tratados e do controle do princípio da subsidiariedade. Como a Constituição francesa não continha qualquer norma relativa ao processo para o exercício destes novos poderes, o Tratado era incompatível com a Constituição, e, conseqüentemente, a incorporação do art. IV-444 ao direito francês dependia de alteração da Constituição.

Por meio da Lei de Emenda à Constituição n. 2005-204, de 1 de março de 2005, foram introduzidas ao Texto Constitucional as modificações necessárias à ratificação do Tratado Constitucional na França. No entanto, em razão do fracasso do referendo sobre a lei de ratificação do Tratado Constitucional neste país, tais alterações não chegaram a entrar em vigor.

Conclusão

O princípio da interpretação conforme a Constituição é amplamente empregado pelos tribunais constitucionais europeus e pelo STF

⁴¹ Decisão n. 2004-505 DC de 19 de novembro de 2004, Consideração 25.

como alternativa para não declarar a nulidade de normas de tratados internacionais. Isso porque tal princípio proporciona a adaptação do tratado à Constituição nacional, salvando-o, desse modo, de uma declaração de inconstitucionalidade.

Nas decisões do TCFA examinadas evidencia-se um ativismo judicial deste Tribunal, à medida que ele vai além da verificação da compatibilidade dos tratados com a LF, formulando também advertências e restrições quanto à atuação externa da Alemanha. No entanto, essa postura ativista conjugada com a utilização do princípio da interpretação conforme se manifesta em favor do respeito dos direitos fundamentais e princípios constitucionais, sem pôr em risco os compromissos políticos do país no âmbito das relações internacionais.

Igualmente, o STF e o TCE mostram esforços no sentido de eliminar incompatibilidades entre os tratados internacionais e as respectivas constituições nacionais por meio da interpretação conforme. Nesse contexto, nas decisões sobre a Convenção n. 158 da OIT e a Convenção de Varsóvia, o STF logrou superar contradições entre determinadas normas das referidas Convenções e a CRFB, e, com isso, evitar a declaração de inconstitucionalidade desses tratados. Por sua vez, o TCE, em sua decisão sobre o Tratado Constitucional, empenhou-se para ajustar o sistema constitucional espanhol à evolução da integração europeia, mediante a interpretação conforme conferida ao referido tratado europeu.

Por fim, nas decisões do CC o conceito de soberania nacional exerce papel central, de modo que em todas elas o Conselho assevera que o Governo deve observar os requisitos fundamentais para o exercício da soberania nacional quando firmar compromissos no plano internacional. Com o auxílio do instrumento da interpretação conforme, o CC é bem-sucedido em fixar a garantia dos princípios constitucionais como limite à atuação internacional do Governo, sem que isso signifique interferência nas competências do Executivo no domínio da política externa.

Em resumo, pode-se dizer que a interpretação conforme a Constituição possui uma dupla função no controle de constitucionalidade de tratados internacionais: por um lado, garante a observância dos direitos fundamentais e princípios constitucionais, e, por outro, estabelece como interpretação que deve ser seguida aquela favorável ao Direito internacional, ou seja, aquela que assegura a constitucionalidade do tratado internacional e, com isso, o seu cumprimento no direito interno.

A despeito dessa sua fundamental qualidade, a interpretação conforme a Constituição não está imune a críticas. Nesse contexto, importante parte da doutrina nacional e internacional refuta a presunção de constitucionalidade das leis ou da atuação política do Executivo e

Legislativo na conclusão de tratados internacionais como fundamentação para a aplicação da interpretação conforme a Constituição. Isso porque, com base nessa presunção, que é amplamente aceita pelos tribunais, estes, em determinados casos, salvam o tratado da inconstitucionalidade por via da interpretação conforme sem exercerem, de fato, um controle rígido da constitucionalidade da norma em questão. Da jurisprudência analisada, isso ocorreu na sentença Sarre do TCFA e na decisão do CC sobre o Tratado Constitucional.

Outra crítica pertinente é no sentido de que a interpretação conforme é um instrumento que possibilita aos tribunais contrariar o sentido do tratado, criar novas regras ou distorcer o objetivo de política externa dos órgãos responsáveis pela conclusão do tratado (Executivo e Legislativo). Diante disso, os tribunais devem antes se restringir à verificação da compatibilidade do tratado com a Constituição, de sorte que suas condutas não representem uma violação ao princípio da separação dos poderes.

A possibilidade de alterar o sentido do tratado por meio da interpretação conforme a Constituição torna-se mais grave quando se considera o seu efeito vinculante capaz de centralizar a interpretação dos tratados nas mãos dos tribunais constitucionais, representando severa restrição à ampla discricionariedade conferida ao Governo na seara internacional.

Pela análise da jurisprudência aqui apresentada se constata que, em regra, os tribunais respeitam tais limites. Uma exceção, porém, é a interpretação conforme realizada pelo TCFA na decisão sobre o Tratado Fundamental. Nesse caso, por conta do efeito vinculante da interpretação conforme do TCFA, a decisão representou uma restrição à liberdade de ação assegurada ao Governo no campo das relações exteriores.

Tais críticas mostram que a aplicação do princípio da interpretação conforme a Constituição no controle de constitucionalidade de tratados internacionais pode se revelar problemática. Ao mesmo tempo, elas servem para alertar sobre a responsabilidade dos tribunais de agirem com prudência, sem excessos, quando da aplicação de tal princípio no controle da constitucionalidade dos tratados celebrados pelo Estado.

Desse modo, os tribunais não devem empregar a interpretação conforme baseada cegamente na presunção de constitucionalidade das leis ou da atuação política dos Poderes Executivo e Legislativo, nem como forma de obter maior influência no campo da política exterior, podendo desconsiderar, com isso, consistentes ataques contra a Constituição.

Isso vale, sobretudo, para os tratados internacionais, visto que estes, nas últimas décadas, passaram a abranger de forma crescente matérias antes reguladas exclusivamente pelas constituições nacionais, como a proteção dos direitos fundamentais e do meio ambiente. Em decorrência

disso, impõe-se o dever aos tribunais nacionais, quando da aplicação da interpretação conforme a Constituição no controle de constitucionalidade dos tratados internacionais, de respeitar as competências constitucionais dos órgãos políticos do Estado no campo das relações exteriores, mas sempre fazendo valer a autoridade normativa da Constituição sobre a ação destes órgãos.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECKER, Anne C. Vorrang versus Vorherrschaft – Anmerkung zum Urteil des spanischen Tribunal Constitucional DTC 1/2004. *EuR*, p. 353-363, 2005.

BERNHARDT, Rudolf. Bundesverfassungsgericht und völkerrechtliche Verträge. In: STARCK, Christian (Ed.). *Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz*. Tübingen: Mohr, 1976. v. 2.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CEIA, Eleonora Mesquita. *Die verfassungsgerichtliche Kontrolle völkerrechtlicher Verträge: Eine rechtsvergleichende Untersuchung zwischen Brasilien und Europa*. Baden-Baden: Nomos, 2011.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. 20. ed. Heidelberg: Müller Verlag, 1999.

LÓPEZ CASTILLO, Antonio. § 24 – Offene Staatlichkeit: Spanien. In: VON BOGDANDY, Armin et al (Eds.). *Ius Publicum Europaeum: Offene Staatlichkeit – Wissenschaft vom Verfassungsrecht*. Heidelberg: C. F. Müller, 2007. v. 2.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PFEIFFER, Thomas M. Zur Verfassungsmäßigkeit des Gemeinschaftsrechts in der aktuellen Rechtsprechung des französischen Conseil Constitutionnel. *ZaöRV*, p. 469-508, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação conforme a Constituição: entre a trivialidade e a centralização judicial. *Revista Direito GV*, p. 191-210, 2006.

ZEITLER, Franz-Christoph. *Verfassungsgericht und völkerrechtlicher Vertrag*. Berlin: Duncker & Humblot, 1974.

Data da submissão: 26 de junho de 2012
Avaliado em: 30 de outubro de 2012 (Avaliador A)
Avaliado em: 13 de dezembro de 2012 (Avaliador B)
Aceito em: 7 de março de 2013